

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0026464-95.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Compromisso
Requerente: Vasco Mil Homens Arantes Filho

Requerido: Gladis Neda Milioni Mil Homens Arantes

VASCO MIL HOMENS ARANTES FILHO ajuizou ação contra GLADIS NEDA MILIONI MIL HOMENS ARANTES, pedindo a condenação à obrigação de prestar contas quanto à administração de três imóveis integrantes do patrimônio comum de ambos.

Citada, a ré admitiu o dever de prestar contas no tocante ao imóvel denominado Vila do Broa, mas refutou a obrigação de dar contas no tocante aos outros dois (fls. 168/173).

Manifestou-se o autor.

A ré prestou contas no tocante àquele imóvel do Broa (fls. 185/191).

A sentença proferida condenou a ré a prestar as contas pedidas relativamente aos imóveis situados na Vila do Broa ou Vila Pinhal e em Barra do Garças – MT, afastando o dever no tocante ao apartamento situado em São Carlos. Tal decisão foi confirmada em sede recursal, improvido o recurso de apelação da ré.

A ré prestou contas, apurando um resultado de R\$ 23.100,20 na administração dos imóveis (fls. 497/506).

O autor impugnou o resultado.

Determinou-se a realização de exame pericial contábil.

Juntado o laudo, manifestaram-se as partes, sobrevindo esclarecimentos do perito judicial, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A prestação de contas tem por objeto o resultado da administração dos imóveis situados na Vila do Broa ou Vila Pinhal, no vizinho município de Itirapina, e em Barra do Garças – MT, desde a época da separação de fato do casal até a ultimação da partilha, conforme definido na sentença proferida na primeira etapa do processo (fls. 416).

Gladis prestou contas, apontado resultado de R\$ 23.100,20 (fls. 497/506).

Surgindo controvérsia, determinou-se a realização de diligência pericial contábil (fls. 683).

O perito judicial analisou os documentos e valores movimentados, concluindo que o resultado da administração é R\$ 49.475,14, superior àquele apontado por Gladis (fls. 730/732). Depois, à vista de novos documentos, alterou o valor: R\$ 47.013,08 (fls. 794), resultado que mereceu a concordância de Gladis (fls. 797), mas não de Vasco (fls. 798).

Enfatize-se que, contrariamente ao pretendido por Vasco, o processo não tem por objetivo analisar o valor de mercado dos imóveis, pelo que é absolutamente dispensável perquirir a respeito e, menos ainda, determinar a avaliação.

Não se discute o que poderia o condômino auferir na administração do patrimônio comum ou a forma de administrar, questões que comportam demanda distinta.

A prestação de contas, explicam os doutos, por exemplo Humberto Theodoro Júnior, consiste no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Ed. Forense, 45ª ed., pág. 81).

Todas as despesas realizadas pelo administração, na conservação e administração do bem, devem ser deduzidas. Os valores despendidos com manutenção do imóvel, por exemplo na limpeza e conservação do prédio e salários de empregados, incluem-se nesse conceito. A utilização eventual por um ou outro dos condôminos não modifica o raciocínio, pois o próprio Vasco poderia utilizar o imóvel do Broa e, nesse caso, beneficiar-se dos equipamentos disponíveis. De outro lado, se não pretende utilizá-lo e venha a sugerir outra forma de administração, não estaremos então no confronto de despesas e receitas. Ao mesmo, se entender desnecessária a realização de alguma despesa de conservação ou mesmo se discordar da manutenção de empregados no local, deve explicitar o questionamento para quem exerce a administração, sem se queixar depois de depreciação do imóvel por descuidos na manutenção.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Admito a despesa demonstrada no documento de fls.774, pertinente que é ao imóvel.

O documento de fls. 775 não refere as mercadorias compradas, o que impede a aceitação da despesa.

O documento de fls. 776 está ilegível.

A despesa correspondente ao documento de fls. 777 não está justificada.

O documento de fls. 778 está ilegível e não proporciona credibilidade.

Não há dúvida plausível quanto à realidade das despesas comprovada a fls. 779 e 780.

O documento de fls. 781 refere o resultado líquido de um período de administração do imóvel.

É preciso encerrar essa etapa do processo.

A obrigação de prestar contas se estende até a ultimação da partilha, conforme definido na sentença proferida na primeira etapa do processo. Certamente haverá outros questionamentos, tal o clima de desavença que perdura entre as partes e parece não se acalmar e menos ainda desaparecer. Em razão disso, a decisão acolherá o resultado encontrado pelo perito judicial, **para a data de 25 de outubro de 2014.**, sem prejuízo de exigir-se de Gladis a prestação de contas dos períodos subsequentes.

Diante do exposto, **acolho o laudo pericial** e estabeleço em R\$ 47.013,08 o resultado da administração dos imóveis por Gladis Neda Milioni até 25 de outubro de 2014, incumbindo a Vasco Mil Homens Arantes Filho a metade desse valor, com correção monetária e juros moratórios, estes contados à taxa legal, desde a data da citação inicial.

E admito a contabilização das despesas demonstradas a fls.774, 779 e 780, questionadas pelo perito judicial a fls. 791.

Ressalto subsistir a obrigação de prestação de contas quanto aos períodos subsequentes a 25 de outubro de 2014.

Vencida no tocante ao valor apurado, responderá Gladis pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono de Vasco, fixados em 10% sobre a diferença atualizada entre o montante que ela declarou e o valor apurado pelo perito judicial.

Publique-se e intimem-se.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA